



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.600-A, DE 2019 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 2º. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, **e à abertura das bibliotecas universitárias à comunidade.**

.....

§5º Para os efeitos desta Lei, a abertura das bibliotecas universitárias à comunidade corresponde à autorização para que o espaço físico e o acervo das bibliotecas pertencentes às instituições de que trata o caput sejam utilizados pela comunidade, na proporção de, no mínimo, um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

§6º Para fins de abertura das bibliotecas universitárias fica dispensada a obrigatoriedade de empréstimo de livros.

.....

Art. 2º-A. A abertura das bibliotecas à comunidade será destinada a qualquer pessoa não matriculada na instituição de ensino de que trata o art. 1º, facultado o uso do espaço físico e do acervo, para fins de consulta local.

.....

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe abrir suas bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º, e oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

Art. 7º.

III – plano de abertura das bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º.

Art. 9º.

III – assinatura de termo de ajuste de conduta para reestabelecimento da abertura das bibliotecas à comunidade, de acordo com o plano de que trata o inciso III do art. 7º.

Art. 11.

IV – abertura das bibliotecas da instituição à comunidade, na proporção de, no mínimo, um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa, **mantendo sítio virtual ativo com informações atualizadas sobre as instituições de ensino superior aderentes ao programa, por Município e modalidade de oferta de cursos.**

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo ampliar o rol de bibliotecas abertas ao público no Brasil, como forma de enfrentar nosso déficit por bibliotecas. Seguindo o exemplo das grandes universidades privadas do mundo, cujos *campi* são abertos à comunidade, inclusive para uso das instalações e consulta aos acervos de suas bibliotecas, sugerimos que as instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, uma vez beneficiadas com ampla isenção tributária pelo Estado em troca da concessão de bolsas de estudo a estudantes, abram suas bibliotecas à comunidade na proporção mínima de um visitante para cada dez alunos matriculados. Essa abertura implica na autorização para o uso do espaço físico

e do acervo das bibliotecas, com consulta local, ficando as instituições de ensino superior desobrigadas do empréstimo de livros à comunidade. Entendemos que essa é uma maneira justa e razoável de fazer com que as instituições privadas de ensino superior, que gozam de isenções tributárias junto ao Estado brasileiro, contribuam para a ampliação das áreas de estudo e do próprio acesso ao conhecimento no Brasil.

De acordo com o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a presença de bibliotecas é dimensão institucional obrigatória a ser avaliada nas instituições de ensino superior no País. Cada instituição de ensino superior, em cada uma de suas unidades acadêmicas ou *campi*, deve possuir uma biblioteca instalada para poder ser avaliada e, assim, dispor de credenciamento e renovação de credenciamento institucional, bem como autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação ofertados.

Conforme dados apresentados pelo Ministério da Educação em resposta ao Requerimento de Informações nº 690, de 2019, por meio da Nota Técnica nº 749/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 4 de julho de 2019, o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2019 do Prouni contou com um total de 1.631 (mil seiscentas e trinta e uma) unidades acadêmicas (entendidas como os *campi* de uma mesma instituição), distribuídas pelas 27 (vinte e sete) unidades da federação, em um total de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) municípios. A aprovação da presente propositura, mantidos os dados atuais da oferta de vagas do Prouni, resultaria, portanto, em benefício direto a quase quinhentos municípios pelo País, muitos dos quais possuem uma, quiçá, nenhuma biblioteca pública em funcionamento.

Ressaltamos que o presente projeto de lei respeita a autonomia das universidades privadas, na medida em que, a exemplo da oferta gratuita de vagas, atual contrapartida exigida pelo Prouni para a obtenção de isenção fiscal pelas instituições, impõe obrigação exclusivamente àquelas instituições que, de livre vontade e disposição, adiram ao programa e às suas condições. Universidades que se decidam por não aderirem ao Prouni ficam desobrigadas das exigências contidas na presente propositura.

Cumpre reiterar que as bibliotecas universitárias, inclusive aquelas pertencentes a instituições privadas, são espaços democráticos de convívio e troca de conhecimento em todo o mundo, sobretudo nas nações onde a educação superior e a ciência são mais desenvolvidas. Essa condição, lamentavelmente, não ocorre frequentemente nas bibliotecas universitárias brasileiras, razão pela qual faz-se tão relevante a presente propositura.

Pelo exposto, ciente do benefício social, educacional e cultural do projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobres pares, peço apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

§ 5º Para o ano de 2005, a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá:

I - aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados;

II - alternativamente, em substituição ao requisito previsto no inciso I deste parágrafo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme

regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, e o disposto no caput e no § 4º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instaladas a partir do exercício de 2006, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

Art. 5º-A [\(VETADO na Lei nº 12.837, de 9/7/2013\)](#)

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no § 6º do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.509, de 20/7/2007\)](#)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei nº 11.128, de 28/6/2005\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º ([Revogado pelo inciso VIII do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º ([Revogado pelo inciso VIII do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da

instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - [\(Revogado pelo inciso IX do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

II - [\(Revogado pelo inciso IX do art. 44 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\)](#)

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do Prouni, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao pedido de isenção de que trata este artigo o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao Prouni ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% (dez por cento) das bolsas Prouni concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir

da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 19. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado, observado o disposto no § 4º e no caput do art. 5º desta Lei.

LEI Nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas

formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER.

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.600, de 2019, do Senhor Deputado Mário Heringer, propõe alterar alguns dispositivos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para determinar, de forma obrigatória, que as instituições de ensino superior aderentes ao referido Programa abram à comunidade local suas respectivas bibliotecas.

Na justificação de sua proposta, o autor ressalta que “o presente projeto de lei tem por escopo ampliar o rol de bibliotecas abertas ao público no Brasil, como forma de enfrentar nosso déficit por bibliotecas. Seguindo o exemplo das grandes universidades privadas do mundo, cujos campi são abertos à comunidade, inclusive para uso das instalações e consulta aos acervos de suas bibliotecas, sugerimos que as instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, uma vez beneficiadas com ampla isenção tributária pelo Estado em troca da concessão de bolsas de estudo a estudantes, abram suas bibliotecas à comunidade na proporção mínima de um visitante para cada dez alunos matriculados. Essa abertura implica na autorização para o uso do espaço físico e do acervo das bibliotecas, com consulta local, ficando as instituições de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211587280600>

ensino superior desobrigadas do empréstimo de livros à comunidade. Entendemos que essa é uma maneira justa e razoável de fazer com que as instituições privadas de ensino superior, que gozam de isenções tributárias junto ao Estado brasileiro, contribuam para a ampliação das áreas de estudo e do próprio acesso ao conhecimento no Brasil”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE a elaboração do respectivo parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito educacional.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, já dispomos de marcos regulatórios no âmbito de uma política cultural para o livro e leitura, entre os quais destacamos os seguintes dispositivos legais:

- 1) **Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003**, que *“Institui a Política Nacional do Livro”*. Em um de seus dispositivos, a referida lei remete ao Poder Executivo a atribuição para que se implemente programas anuais de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluindo-se, também, obras em *braille*, para as pessoas com deficiência visual.
- 2) **Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010**, que *“Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”*. Essa Lei surgiu por iniciativa parlamentar nesta Casa Legislativa. No âmbito educacional, representou um importante avanço ao dispor que todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, nos diferentes níveis e em todos os sistemas de ensino deverão contar, na



sua infraestrutura, de bibliotecas. Os sistemas de ensino deverão desenvolver esforços progressivos para a universalização das bibliotecas escolares em todo o País, num prazo máximo de dez anos.

- 3) **Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018**, que *“Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita”*. Esse dispositivo legal estabelece como uma de suas diretrizes o fortalecimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNPB), no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (art. 2º, III) e tem como um de seus objetivos *“democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes de leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade”* (art. 3º, I)

Apesar de todos esses avanços legais, a realidade brasileira ainda apresenta um quadro desolador no que se refere ao mundo do livro e da leitura. Conforme atestou, na sua justificação, o autor deste projeto de lei, temos um *déficit* de bibliotecas públicas nos municípios brasileiros.

Segundo dados, de 2015, do próprio Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNPB)¹, existem hoje 6.148 bibliotecas públicas no país². A meta do governo de zerar o número de municípios sem bibliotecas também não foi ainda alcançada. Hoje, 115 cidades ainda não contam com esse importante equipamento cultural. Além disso, a distribuição de bibliotecas públicas nos municípios brasileiros revela uma desigualdade regional: entre as regiões, a que possui o maior número absoluto de bibliotecas é a Sudeste: 1.968. No Nordeste, são 1.873. A região Sul possui 1.263, a Norte, 525, e a Centro-Oeste, 519. Em média, o Brasil tem uma biblioteca pública para cada 33 mil habitantes.

Outro dado preocupante foi revelado pela pesquisa *Retratos da Leitura no Brasil* (5ª edição, 2020), coordenada pelo Instituto Pró-Livro e com o

1 <http://snbp.cultura.gov.br/>

2 Conforme <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/11/brasil-tem-uma-biblioteca-publica-para-cada-33-mil-habitantes.html>



apoio da Câmara Brasileira do Livro (CBL), Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e Associação Brasileira dos Editores de Livros (Abrelivros). A pesquisa trouxe alguns indicadores sociais acerca da situação do acesso ao livro e à leitura no país: o brasileiro lê, em média, cinco livros por ano, sendo aproximadamente 2,4 livros lidos apenas em parte e, 2,5, inteiros. Entre os entrevistados, 4% disseram não saber ler, outros 19% disseram ler muito devagar; 13%, não têm concentração suficiente para ler; e, 9% não compreendem a maior parte do que leem. De 2015 para 2019, a porcentagem de leitores no Brasil caiu de 56% para 52%. Já os não leitores, ou seja, brasileiros com mais de 5 anos que não leram nenhum livro, nem mesmo em parte, nos últimos três meses, representam 48% da população, o equivalente a cerca de 93 milhões de um total de 193 milhões de brasileiros. Ainda segundo a pesquisa, 5% dos leitores e 1% dos não leitores disseram não ter lido mais porque os livros são caros; e, 7% dos leitores e 2% dos não leitores não leram porque não há bibliotecas próximas. Podemos concluir, portanto, que, em pleno século XXI, na sociedade do conhecimento, a biblioteca como instituição cultural ainda não foi incorporada ao cotidiano da população brasileira.

Para a mudança desse quadro desalentador duas instituições são fundamentais se quisermos, de fato, construir uma sociedade leitora e letrada: a escola e a biblioteca. Aliás, os especialistas na área do livro e da leitura são unânimes em afirmar que, no Brasil, país de dimensões continentais e diferentes realidades socioeconômicas, a melhor maneira de democratizar o livro à população e promover o desenvolvimento da leitura entre os brasileiros é através do fortalecimento e modernização do sistema de bibliotecas do país, sejam elas públicas, universitárias, comunitárias ou escolares.

É preciso também destacar que muitas bibliotecas públicas em diferentes pontos do território nacional não possuem um acervo atualizado, nem estão integradas à rede mundial de computadores, não passando, muitas vezes, de amontoados de livros sem nenhum tipo de controle e sistematização. Tudo isso compromete o acesso do cidadão à informação e ao conhecimento. No mundo globalizado em que vivemos, é inconcebível que nossas bibliotecas ainda não estejam conectadas à internet. Hoje, mais do que outrora, é preciso tornar nossas bibliotecas públicas ambientes prazerosos, que atraiam a população que ainda não



as frequenta com regularidade.

Quadro um pouco diferente é o das bibliotecas universitárias que precisam, por força da necessidade de autorização, reconhecimento e renovação de seus cursos de graduação, terem uma biblioteca instalada em cada uma de suas unidades acadêmicas ou *campi*. É o que estabelece o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao propor que as universidades que aderirem ao PROUNI promovam a abertura de suas bibliotecas à comunidade local, estamos contribuindo para o acesso ao conhecimento e à democratização da cultura. Temos plena convicção que a construção de uma sociedade leitora e letrada passa, necessariamente, pela existência de uma rede de bibliotecas, com acervos atualizados, que propicie ao cidadão comum o acesso à informação e ao conhecimento. A universidade brasileira tem um papel importante nesse processo.

Por considerar que essa iniciativa contribui para esse fim, reforçando a legislação vigente e promovendo, em última instância, o fortalecimento das políticas públicas na área do livro, da leitura e da biblioteca, manifestamo-nos pela **aprovação** do PL nº 4.600, de 2019.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-9251



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211587280600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.600, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.600/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Antonio Brito, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Maria do Rosário, Marx Beltrão, Otoni de Paula, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

